



Nota Técnica SEI nº 1700/2025/MPO

Assunto: Manifestação sobre adequação orçamentária e financeira, bem como dos aspectos fiscais relacionados à Minuta de Projeto de Lei que altera a remuneração, cria e reestrutura cargos e carreiras do Poder Executivo Federal; transforma cargos efetivos vagos; e dá outras providências.

Processo SEI nº 19975.039014/2025-91

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Conclui-se, destarte, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios de legislação especial, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando a sanção do presente projeto de Lei condicionada à:**

- Prévia aprovação e publicação do PLN Nº 30 e 31 de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V;**
- Sanção e publicação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional, na forma dos PLNs nº 02/2025 e 15/2025, ambos em tramitação no Congresso Nacional, na forma do Anexo V encaminhado por meio do OFÍCIO SEI Nº 6983/2025/MPO foi solicitada ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

2. Quanto à concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como das despesas provenientes da ampliação do rol de carreiras cujos ocupantes fazem jus à indenização de localidade estratégica, verificou-se que está consonância com o art. 17, da LRF, e art. 129 da LDO e o art. 133 do PLDO 2026.

3. A medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis. No que tange às medidas de ajuste fiscal constantes na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, informa-se conforme consta neste opinativo, neste momento, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta Projeto de Lei em análise.

4. Alerta-se para que os reajustes ora pleiteados para as forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, têm o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCF, com uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

5. Por fim, ainda acerca dos reajustes das forças de segurança do DF e dos ex-territórios, cumpre informar que foi analisada no âmbito desta SOF por meio do processo 19975.037459/2025-36, o qual consta a Nota Técnica SEI nº 1637/2025/MPO (55500721) que trata de manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Medida Provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; e a extinção de cargos efetivos vagos. Caso a presente proposta prospere no formato proposto de Projeto de Lei, a supracitada nota será tornada sem efeito. Por outro lado, caso a referida medida provisória seja publicada, os trechos referentes ao reajuste das forças de segurança do DF e dos ex-territórios devem ser desconsiderados.

6. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO Nº 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 164218/2025/MGI (55680666).

ANÁLISE

7. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 164218/2025/MGI, de 19 de novembro de 2025 (55680666), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI), da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI) e da Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Projeto de Lei a fim de implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Poder Executivo federal, dar cumprimento aos termos de acordo firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos federais civis e militares, além de possibilitar a realização de outras providências referentes à gestão de pessoas.

8. O processo consta instruído com os seguintes documentos:

- Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 36/2025/MG, de 19 de novembro de 2025 (SEI 55694386);
- Termos de acordos nº 11/2024 (55659506), nº 34/2024 (55659776), nº 01/2025 (55659881), nº 02/2025 (55659967), nº 03/2025 (55660077), nº 04/2025 (55700625), Termo de Negociação Salarial nº 01/2025 (55700469) e Termo de Negociação Salarial nº 02/2025 (55700533);
- Planilha de estimativas de impactos orçamentários (SEI 55678619);
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55652746);
- Minuta de Projeto de Lei (SEI 55691764);
- OFÍCIO SEI Nº 164218/2025/MGI, de 19 de novembro de 2025 (55680666)
- PARECER Nº 01241/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (55731151)

9. De acordo com a Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55652746) a proposta de Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas que visam ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

10. O MGI, por meio da Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 36/2025/MG, de 19 de novembro de 2025 (SEI

55694386), informa a estimativa de impacto orçamentário para a implementação das propostas contidas na referida Minuta de Projeto de Lei, constantes no item 11 da referida nota, categorizados por esta Secretaria de Orçamento Federal para melhor apreciação da demanda:

a) Medidas sem impacto

VII) Instituição de Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Medida sem impacto orçamentário.

VIII) Instituição de regimes de plantão e de turnos alternados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Medida sem impacto orçamentário.

X) Disposição sobre consignação em folha de pagamento processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal de empregados públicos de empresas estatais federais.
Medida sem impacto orçamentário.

XI) Autorização da realização de exames médico-periciais de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por meio do uso da tecnologia de telemedicina ou por análise documental no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Medida sem impacto orçamentário.

XII) Alteração de condições e prazos relativos à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
Medida sem impacto orçamentário.

XV) Alteração da lotação dos cargos de Perito Federal Territorial para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e disciplinar regras para a gestão da carreira.
Medida sem impacto orçamentário.

b) Medidas de transformação de cargos sem impacto em 2025

XVIII) Transformação de cargos vagos e a vagar do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e promover atualização de critérios de promoção do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa.
Medida sem aumento de despesas, conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XIX. Transformação de cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos
Medida sem aumento de despesa, conforme planilha anexa (SEI 55678619).

c) Medidas de compensação para aumento de despesa obrigatório de caráter continuado

XX) Extinção de cargos efetivos vagos.

A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 465 cargos efetivos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do Anexo XL do Projeto de Lei. Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, além das despesas provenientes da ampliação do rol de carreiras cujos ocupantes fazem jus à indenização de deslocalidade estratégica. Essa compensação se dá em observância aos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. O impacto relativo ao aumento do auxílio-moradia referente às categorias do GDF serão custeados por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Dessa forma, conforme planilha anexada aos autos (SEI 55678619), a redução de despesas previstas na proposta está estimada, respectivamente, em 2025, 2026 e 2027 em R\$ 43.961.788,00 (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e oito reais); de R\$ 46.147.927,00 (quarenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais) e R\$ 46.147.927,00 (quarenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais).

d) Medidas com impacto em 2025

III.1) Criação dos cargos de Analista Técnico do Poder Executivo Federal. (Ajuste SOF)

Nivelamento dos cargos de Analista Técnico do Poder Executivo Federal com as carreiras que estão sendo transformadas no cargo criado. Impacto orçamentário em 2025 de R\$ 23.915,00 (vinte e três mil novecentos e quinze reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XVI) Criação de Cargos efetivos.

O impacto orçamentário para os cargos a serem criados no âmbito da ANVISA e do MEC para o exercício de 2025 é de R\$ 101.541.027,00 (cento e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, vinte e sete reais). Para os exercícios subsequentes de 2026 e 2027 o impacto orçamentário, respectivamente, é de R\$ 1.326.981.370,00 (um bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e um mil trezentos e setenta reais) e de R\$ 2.577.270.088,00 (dois bilhões, quinhentos e setenta e sete milhões, duzentos e setenta mil oitenta e oito reais), conforme se verifica na planilha anexa (SEI 55678619).

A previsão original constante no Anexo V da LOA 2025, no entanto, não comportava a criação desse quantitativo de cargos para o MEC. Em função disso, esta Pasta solicitou à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, o encaminhamento de Projeto de Lei do Congresso Nacional, com tramitação dada naquela Casa de Leis, por meio do PLN nº 31, de 2025, para promover os ajustes necessários.

XXII) Transformação de funções gratificadas em funções comissionadas executivas, no âmbito do Ministério da Fazenda.

O impacto orçamentário em 2025 é de R\$ 2.408.066,00 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, sessenta e seis reais), considerando a vigência da medida a partir de dezembro de 2025, e de R\$ 16.480.700,81 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta mil e setecentos reais e oitenta e um centavos), nos exercícios subsequentes de 2026 e 2027, conforme detalhado na planilha anexa (SEI 55678619).

XXIII) Reajuste da remuneração da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal.

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 167.756.034,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trinta e quatro reais); de R\$ 2.263.888.195,16 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) e R\$ 2.263.888.195,16 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XXIV) Reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 7.124.239,67 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos); de R\$ 180.812.949,00 (cento e oitenta milhões, oitocentos e doze mil novecentos e quarenta e nove reais) e R\$ 180.812.949,00 (cento e oitenta milhões, oitocentos e doze mil novecentos e quarenta e nove reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XXV) Reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 34.315.473,17 (trinta e quatro milhões, trezentos e quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos); de R\$ 505.743.653,68 (quinhentos e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 505.743.653,68 (quinhentos e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XXVI) Reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 1.011.526,65 (um milhão, onze mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos); de R\$ 13.534.226,56 (treze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ 13.534.226,56 (treze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

Conforme disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), a compensação referente à majoração do auxílio-moradia dos militares que integram o quadro em extinção dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal será compensada nos termos do item seguinte.

e) Medidas com impacto a partir de 2026

I) Criação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC para os servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 1.233.446.381,00 (um bilhão, duzentos e trinta e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais); de R\$ 3.796.896.276,00 (três bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e seis reais) e R\$ 5.030.342.657,00 (cinco bilhões, trinta milhões, trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

II) Reajuste da remuneração dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de 4,5% para 9,5% sobre o vencimento básico, a partir de 2026.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 127.477.007,76 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, sete reais e setenta e seis centavos); de R\$ 331.440.220,00 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil duzentos e vinte reais) e R\$ 458.917.228,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e dezessete mil duzentos e vinte e oito reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

III.2) Criação dos cargos de Analista Técnico do Poder Executivo Federal. (Ajuste SOF)

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027, e 2028, respectivamente, R\$ 408.818.440,00 (quatrocentos e oito milhões, oitocentos e dezito mil quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 1.057.857.554,00 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), R\$ 1.466.575.386,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

IV) Alteração da remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 139.915.876,00 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e quinze mil oitocentos e setenta e seis reais); de R\$ 362.525.709,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e nove reais) e R\$ 502.441.585,00 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

V) Reajuste do valor do vencimento básico para as Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 1.605.111.141,00 (um bilhão, secentos e cinco milhões, cento e onze mil, cento e quarenta e um reais), de R\$ 3.979.877.572,00 (três bilhões, novecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais) e R\$ 5.584.988.713,00 (cinco bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil setecentos e treze reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

VI) Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e Processamento de Dados.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 24.255.910,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais); de R\$ 62.923.775,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e três mil setecentos e setenta e cinco reais); e de R\$ 87.179.685,00 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

IX) Ampliação do rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de localidade estratégica.

Impacto orçamentário acumulado em 2026 de R\$ 7.549.542,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais), considerando o período de abril a dezembro de 2026. Para os anos de 2027 e 2028, o impacto orçamentário anualizado é de R\$ 9.227.218,00 (nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e dez reais), em 2027 e R\$ 16.776.760,00 (dezessete milhões, setecentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta reais) em 2028, detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

Conforme disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), a compensação referente à ampliação do rol de carreiras cujos ocupantes fazem jus à indenização de localidade estratégica será compensada por meio da extinção de cargos efetivos vagos, nos termos do item 20 desta seção.

XIII) Repositionamento e progressão dos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

A estimativa de impacto orçamentário relacionada ao posicionamento e ao reposicionamento dos anistiados na tabela remuneratória do Anexo CLXX da Lei nº 11.907, de 2009, é de R\$ 13.314.059,18 (treze milhões, trezentos e quatorze mil cinquenta e nove reais e dezoito centavos) em 2026, de R\$ 33.762.733,00 (trinta e três milhões, setecentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais) em 2027 e R\$ 47.076.792,00 (quarenta e sete milhões, setenta e seis mil setecentos e noventa e dois reais) em 2028, detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XIV) Programa de Desligamento Incentivado – PDI para empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

A estimativa de impacto orçamentário, em 2026, a partir de abril para a instituição do Programa de Desligamento Incentivado dirigido a empregados públicos anistiados de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, com 75 anos de idade ou mais é de R\$ 61.799.840 (sessenta e um um milhão, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais); de R\$ 127.307.671,00 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e sete mil seiscentos e setenta e um reais) em 2027 e R\$ 189.107.511 (cento e oitenta e nove milhões, cento e sete mil quinhentos e onze reais) em 2028, detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XVII) Criação da Gratificação Temporária de Execução e de Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas.

Impacto orçamentário acumulado em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, de R\$ 545.658.845,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais); de R\$ 727.545.127,00 (setecentos e vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais) em 2027 e R\$ 727.545.127,00 (setecentos e vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais) em 2028, detalhado conforme planilha anexa (SEI 55678619).

XXI) Reabertura de prazo de opção para inclusão no quadro em extinção da União.

O impacto orçamentário da reabertura de prazo para a opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, se mostra irrelevante.

Segundo informações extraídas das atas de julgamento de 2022 até 2024, o quantitativo de pedidos inadmitidos por intempestividade foi de apenas 193 processos, dos quais:

I - em Roraima - RR: 53 processos desde 2022;

II - em Rondônia - RO: 104 processos desde 2023; e

III - no Amapá - AP: 36 processos desde 2023.

Preliminarmente, destaca-se que esses processos ainda dependeriam de uma análise documental para verificar a possibilidade de deferimento dos pleitos, o que não é garantido apenas pela tempestividade da opção. Além disso, estes 193 processos irão compor a base de milhares de processos ainda pendentes de análise e julgamento.

Entende-se, portanto, que não há de forma imediata impacto orçamentário significativo, ou seja, os orçamentos já autorizados/previstos para o exercício de 2025 (R\$ 351.707.219,00) e para o de 2026 (R\$ 497.302.454,15), não sofrerão nenhum impacto expressivo.

Supondo que os 193 processos acima referenciados sejam deferidos para cargos de nível auxiliar ou intermediário, nas classes iniciais, como vem sendo o padrão, o impacto na folha de pagamento de pessoal seria o demonstrado no quadro abaixo:

Estado	Quant. Processos	Remuneração básica inicial (média entre NA e NI)	Custo Mensal	Custo Anual (2026, 2027 e 2028)
AP	36	R\$ 2.020,73	R\$ 72.746,11	R\$ 967.523,32
RO	104	R\$ 2.020,73	R\$ 210.155,44	R\$ 2.795.067,36
RR	53	R\$ 2.020,73	R\$ 107.098,45	R\$ 1.424.409,33
TOTAL	193		R\$ 390.000,00	R\$ 5.187.000,00

11. Por meio do PARECER Nº 01241/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (55731151), a Consultoria Jurídica junto ao MGI (CONJUR/MGI), conclui pela viabilidade jurídica para o prosseguimento da proposta de Projeto de Lei.

12. Apresentada resumidamente a proposta, passa-se a análise da matéria.

13. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação desta CGDPE/SEPES/SOF, neste opinativo técnico, restringir-se-á aos aspectos orçamentários e fiscais da proposta, tendo em vista as competências delineadas para esta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, especificamente no tocante às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios obrigatórios aos servidores e seus dependentes, consoante ao art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 e alterações.

14. A proposta apresentada pelo MGI, na Minuta de Projeto de Lei (SEI 55691764), dispõe sobre 4 grandes temáticas, sendo: a) propostas de alterações nas estruturas remuneratórias, por meio de aumentos remuneratórios e reestruturações de carreiras, com o aumento de despesas; b) proposta de criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas, gratificações de livre provimento e de novas carreiras, com o aumento de despesas; c) proposta de criação de cargos efetivos de novas carreiras, a partir da transformação de outros cargos efetivos, sem aumento de despesa e d) concessão de novas vantagens.

DAS ESTIMATIVAS DA DESPESA COM PESSOAL, AUXÍLIO MORADIA E INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA

15. Em cumprimento ao art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, e do art. 117 da LDO 2025, a medida em análise apresenta a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o ano em que deva entrar em vigor e dos dois subsequentes, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhada de premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

16. De acordo com o parágrafo 10 desta manifestação, as estimativas dos impactos orçamentários para as despesas com pessoal e encargos sociais constam da planilha anexada aos autos do presente processo sob o documento SEI 55678619, detalhada de modo consolidado nas Tabelas a seguir, considerando que a sua implementação dar-se-á em parcelas a serem realizadas nos anos de 2025 e 2026:

Tabela 1 - Impacto orçamentário das medidas com início em 2025, para o Exercício e Anualizado, em R\$ (1,0)

Item	Qty	2025 (exercício)			Primária
		Primária	Financeira	Total	
a) Reajuste e reestruturações de carreiras, com o aumento de despesas	-	189.575.017	5.396.176	194.971.192	1.232.187.09
b) Criação de cargos efetivos e funções comissionadas, e transformação de cargos com o aumento de despesas	8.825	87.103.948	16.845.145	103.949.093	1.033.434.73
c) Reajuste auxílio moradia Policia Militar do DF e ex-territórios	-	8.135.756	0	8.135.756	97.629.076
Total		284.814.721	22.241.321	307.056.042	2.363.250.90

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55678619

Tabela 2 - Impacto orçamentário das medidas com início em 2025, em cumprimento a LRF, em R\$ (1,0)

Item	Qty	2025 (exercício)			Primária
		Primária	Financeira	Total	
a) Reajuste e reestruturações de carreiras, com o aumento de despesas	-	189.575.017	5.396.176	194.971.192	1.463.045.38
b) Criação de cargos efetivos e funções comissionadas, com o aumento de despesas	8.825	87.103.948	16.845.145	103.949.093	1.136.058.40
c) Reajuste auxílio moradia Policia Militar do DF e ex-territórios	-	8.135.756	0	8.135.756	118.083.638
Total		284.814.721	22.241.321	307.056.042	2.717.187.43

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55678619

Tabela 3 - Impacto orçamentário das medidas com início em 2026 para o Exercício e Anualizado, em R\$ (1,0)

Item	Qty	2026 (exercício)			Primária
		Primária	Financeira	Total	
a) Reajuste e reestruturações de carreiras, e PDI, com o aumento de despesas	-	3.251.948.164	362.089.893	3.614.038.057	4.241.214.73
b) Criação de gratificação de livre provimento	36.980	545.658.845	0	545.658.845	727.545.127
c) Ampliação do rol de cargos - indenização de fronteira	-	7.549.542	0	7.549.542	9.227.218
d) Reabertura do prazo para inclusão no quadro em extinção da União;	-	5.187.000,00	0	5.187.000,00	5.187.000,00
Total		3.810.343.551	362.089.893	4.172.433.444	4.983.174.07

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55678619

Tabela 4 - Impacto orçamentário das medidas com início em 2026, em cumprimento a LRF, em R\$ (1,0)

Item	Qtd	2026 (exercício)			Primária
		Primária	Financeira	Total	
a) Reajuste e reestruturações de carreiras, e PDI, com o aumento de despesas	-	3.251.948.164	362.089.893	3.614.038.057	4.241.466.76
b) Criação de gratificação de livre provimento	36.980	545.658.845	0	545.658.845	727.545.127
c) Ampliação do rol de cargos - indenização de fronteira	-	7.549.542	0	7.549.542	9.227.218
d) Reabertura do prazo para inclusão no quadro em extinção da União;		5.187.000	0	5.187.000	5.187.000
Total		3.810.343.551	362.089.893	4.172.433.444	4.983.426.11

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55678619

Tabela 5 - Transformação de cargos sem impacto orçamentário, em R\$ (1,0)

Item	Qtd	2025 (exercício)			Anualizado		
		Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Criação Cargos Anvisa	256	4.863.306	633.450	5.496.756	58.359.675	7.601.401	65.961.076
Criação Cargos ANS	172	3.267.534	425.599	3.693.133	39.210.407	5.107.191	44.317.598
Criação Cargos nova carreira ATE	6082	46.079.192	12.579.619	58.658.811	552.950.301	150.955.432	703.905.733
Criação Cargos IPEA	137	2.869.694	338.995	3.208.688	34.436.325	4.067.937	38.504.262
Cargos Extintos	-8.718	-64.224.858	-17.407.216	-81.632.074	-770.698.299	-208.886.592	-979.584.891
Total	-	-7.145.132	-3.429.553	-10.574.685	-85.741.592	-41.154.630	-126.896.222

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55678619

DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

17. O gasto com pessoal e encargos sociais, dada a sua relevância e magnitude para a gestão fiscal, recebeu um tratamento destacado no ordenamento jurídico pátrio. O § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reproduzido na sequência, estabelece condições para a elevação de tal dispêndio:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

18. Têm-se, portanto, como requisitos constitucionais, a expressa autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além da existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA).

DAS PROPOSTAS RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL COM IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2025

19. Assim sendo, considerando as medidas com início de vigência em 2025, em atenção ao texto constitucional, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025, aplica-se como instrumento a ser observado para a análise da presente proposta, em particular o seu art. 118, por meio do qual fica autorizado a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, desde que comprovada disponibilidade orçamentária, *in verbis*:

Art. 118. Para atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 115 e art. 117 desta Lei, ficam autorizados:

(...)

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

(...)

IV- a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025;

(grifos nossos)

20. Em relação à proposta constante da Tabela 5, que versa sobre a transformação de cargos efetivos em outros cargos e funções, sem o aumento de despesas, o pleito vincula-se à autorização disposta no inciso I, art. 118 da LDO 2025.

21. Quanto às demais propostas apresentadas no bojo deste processo, o inciso IV da LDO 2025 autoriza o pleito até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Assim, consta na LOA 2025, o Anexo V, no qual contém as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da constituição e o art. 114 do PLDO-2025, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2025.

23. No que tange a criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas, incluindo os cargos efetivos das novas carreiras, com aumento de despesa, consolidadas na linha "b" das tabelas 1 e 2, o Anexo V do PLOA-2025 prevê a autorização no item "I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES", subitem "5.1.4. Anteprojeto de Lei - Cargos e Funções" e "5.1.6 Anteprojeto de Lei - Criação de cargos no MEC".

Tabela 6 - Anexo V, LOA 2025, criação de cargos.

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTOS		
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES					
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Cargos e Funções	4.622	4.622	259.395.085	42.744.938	302.140.02
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos no MEC	21.204	6000	367.064.738	87.067.033	454.131.77

Fonte: Anexo V. LOA 2025

24. Destaca-se que a previsão original constante no Anexo V da LOA 2025, no entanto, não comporta a criação do quantitativo de cargos para o MEC. Em função disso, foi solicitada a alteração do Anexo V da LOA 2025 nos termos do Projeto de Lei do Congresso Nacional, PLN nº 31, de 2025, para promover os ajustes necessários, nos seguintes termos:

Tabela 7 - Anexo V, alteração proposta no PLN 31/2025, criação de cargos.

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTOS		
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES					
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Cargos e Funções	4.622	4.622	259.395.085	42.744.938	302.140.02
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos no MEC	29.804	6000	367.064.738	87.067.033	454.131.77

Fonte: Anexo V. LOA 2025

25. No que diz respeito aos aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, o Anexo V da LOA-2025, detalhados nas linhas "a e c" das tabelas 1 e 2, prevê a autorização no item "4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios", detalhado abaixo:

Tabela 8 - Anexo V, LOA 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTOS		
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA					
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			16.600.222.206	1.917.749.561	18.51

Fonte: LOA 2025

26. Destaca-se que o impacto orçamentário apresentado, decorrente da assinatura dos Termos de Negociação Salarial nº 01 e nº 02/2025 (SEI nº 55700469 e nº 55700533), e do Termo de Acordo nº 04/2025 (SEI nº 55700625) não se encontrava compatível com o saldo restante dos valores originalmente dispostos no Anexo V da LOA-2025. Nesse sentido, por meio da Mensagem Presidencial nº 1.616/2025, de 03/11/2025 foi solicitada a alteração do Anexo V do PLOA 2025 de forma a se adequar os respectivos valores aos montantes citados, a qual deu origem ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2025 - PLN nº 30, de 2025, o qual propõe, entre outras, a seguinte alteração:

Tabela 9 - Alteração proposta no PLN nº 30, de 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTOS		
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL

	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	1
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS					
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			16.784.748.663	1.923.099.263	18.70

Fonte: PLN nº 30/2025

27. Assim, no que tange ao atendimento do requisito estabelecido no citado art. 169, §1º, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 118 da LDO-2025, **esta SOF entende que não há óbice ao prosseguimento do presente Projeto de lei, desde que a sua sanção seja precedida pela sanção e publicação dos Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30 e 31, de 2025, ambos em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V**, a fim de autorizar os impactos orçamentários apresentados, em observação ao **Acórdão TCU nº 894/2019 - Plenário**:

9.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988; e, ainda, deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;

DAS PROPOSTAS RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL COM IMPACTO ORÇAMENTÁRIO A PARTIR DE 2026

28. Quanto as propostas com início de vigência a partir de 2026, e em atenção ao texto constitucional, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, do Congresso Nacional (CN) nº 2/2025, PLDO 2026, aplica-se como instrumento a ser observado para a análise da solicitação efetuada, em particular o seu art. 121, por meio do qual ficam autorizadas a **concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, in verbis**:

Art. 121. Para atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 118 e art. 120 desta Lei, **ficam autorizados**:

(...)

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constante de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026; **(grifamos)**

29. Nestes termos, importa mencionar que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional por meio PLN nº 15/2025 (PLOA-2026), o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Congresso Nacional (PLOA - CN), no qual consta, previsão para autorização específica no Anexo V do PLOA-2026, como segue:

Tabela 10 - Anexo V constante do PLN nº 15, de 2025, PLOA 2026

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 121, INCISO IV, DO PLN Nº 2/2025, PLDO 2026, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2026

PLOA 2026	CRIAÇÃO		PROVIMENTO					
	QTDE	QTDE	DESPESA				ANUALIZADA	
			NO EXERCÍCIO	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES								
5. Poder Executivo	38.529	42.892	3.692.382.278	675.223.813	4.367.606.091	5.254.705.890	799.121.843	6.053.827.733
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções	38.529	34.105	3.271.709.430	671.212.787	3.942.922.217	4.451.865.518	793.094.170	5.244.959.688
5.1.1. Cargos efetivos vagos - Exceto BPEQ e QRTEA	-	11.382	1.467.344.111	262.527.008	1.729.871.119	1.751.661.508	322.237.771	2.073.899.279
5.1.2. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efectivos, exceto BPEQ e QRTEA	8.677	-	-	-	-	-	-	-
5.1.3. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (1)	-	22.580	1.790.577.282	405.812.185	2.196.389.467	2.685.447.359	467.664.315	3.153.111.674
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efectivos, BPEQ e QRTEA (1)	29.804	-	-	-	-	-	-	-
5.1.5. Lei n. 12.601/2012 - MRE	-	95	8.739.372	2.873.594	11.612.966	9.707.986	3.192.084	12.900.070
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos na ANPD	48	48	5.048.665	-	5.048.665	5.048.665	-	5.048.665
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS								
4. Poder Executivo			4.374.690.235	539.423.740	4.914.113.975	5.478.960.815	708.859.381	6.187.820.196
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			4.374.690.235	539.423.740	4.914.113.975	5.478.960.815	708.859.381	6.187.820.196

30. Destaca-se que os quantitativos físicos bem como o impacto orçamentário apresentado, decorrente da criação da Gratificação de livre provimento, detalhado na linha "b" das tabelas 3 e 4, não se encontrava compatível com os montantes previstos originalmente no

Anexo V do LOA-2026. Nesse sentido, por meio do OFÍCIO SEI Nº 6983/2025/MPO foi solicitada ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) a alteração do Anexo V do PLOA 2025 de forma a se adequar os respectivos valores aos montantes necessários, o qual propõe, entre outras, a seguinte alteração:

Tabela 11 - Proposta de alteração do Anexo V constante do PLN nº 15, de 2025, PLOA 2026

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 121, INCISO IV, DO PLN Nº 2/2025, PLDO 2026, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2026

Proposta MGI Alteração Anexo V PLOA 2026	CRIAÇÃO		QTDE	PROVIMENTO						
	QTDE	QTDE		DESPESA			ANUALIZADA			
				PRIMÁRIA	FINANCIERA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCIERA	TOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES										
5. Poder Executivo	75.509	79.872	4.238.041.123	799.582.841	5.037.623.964	5.982.251.017	969.142.955	6.951.393.972		
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções	75.509	71.085	3.817.368.275	795.571.815	4.612.940.090	5.179.410.645	963.115.282	6.142.525.927		
5.1.1. Cargos efetivos vagos - Exceto BPEQ e QRTEA	-	11.382	1.467.344.111	262.527.008	1.729.871.119	1.751.661.508	322.237.771	2.073.899.279		
5.1.2. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efetivos e Gratificações, exceto BPEQ e QRTEA	45.657	36.980	545.658.845	124.359.028	670.017.873	727.545.127	170.021.112	897.566.239		
5.1.3. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (I)	-	22.580	1.790.577.282	405.812.185	2.196.389.467	2.685.447.359	467.664.315	3.153.111.674		
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efetivos, BPEQ e QRTEA (I)	29.804	-	-	-	-	-	-	-		
5.1.5. Lei n. 12.601/2012 - MRE	-	95	8.739.372	2.873.594	11.612.966	9.707.986	3.192.084	12.900.070		
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos na ANPD	48	48	5.048.665	-	5.048.665	5.048.665	-	5.048.665		
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS										
4. Poder Executivo			3.829.031.390	415.064.712	4.244.096.102	4.751.415.688	538.838.269	5.290.253.957		
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			3.829.031.390	415.064.712	4.244.096.102	4.751.415.688	538.838.269	5.290.253.957		

31. Ante o exposto, no que tange ao atendimento do requisito estabelecido no citado art. 169, §1º, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 121 do PLDO-2026, **esta SOF entende que não há óbice ao prosseguimento da proposta de Projeto de Lei, desde que a sua sanção seja precedida pela sanção e publicação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional, na forma dos PLNs nº 02/2025 e 15/2025, ambos em tramitação no Congresso Nacional, com a alteração solicitada por meio do Ofício SEI nº 6983/2025/MPO ao Presidente da CMO**, a fim de autorizar os impactos orçamentários apresentados, em observação ao **Acórdão TCU nº 894/2019 - Plenário**:

9.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988; e, ainda, deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;

DOS ASPECTOS FISCAIS

32. Para os exercícios de 2025 e 2026, considerando as informações constantes da LDO-2025, da LOA-2025, do PLDO - 2026 e do PLOA 2026, a medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis.

33. Quanto ao controle total da despesa com pessoal e encargos sociais, de que trata o art. 21 da LRF, cumpre informar que a medida atende às exigências dos arts. 16 e 17 da mesma Lei, uma vez que a despesa com pessoal prevista na proposta não ultrapassa os valores autorizados em cumprimento com o art. 169, da CF, não ensejando em aumento da despesa. Adicionalmente, quanto aos reajustes, aumentos remuneratórios e reestruturações de carreira, não há parcelas que a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.

34. No que tange o auxílio-moradia, salienta-se que fora instituído pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, em seu art. 3º, inciso XIV, devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. Por meio do art. 65, a vantagem fora estendida aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. Trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais

integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

35. Nos termos do art. 129 da LDO - 2025, as proposições legislativas que importem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e as propostas de atos infraleais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes** e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º **O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo** a que se refere o *caput*, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, **deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa**.

[...]

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa** ou a proposta de ato infreal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infreal ainda não editado; e

II - permitida a referência à norma, lei ou ato infreal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

[...]

36. Da análise realizada, tem-se que a **proposta de reajuste dos auxílio-moradia para os policiais civis e militares do Distrito Federal não resulta em aumento de despesas da União, posto que os seus efeitos orçamentários e financeiros serão integralmente suportados pelos recursos próprios do FCDF**.

37. De fato, os valores a serem aportados pela União naquele Fundo não serão modificados pela eventual concessão de reajuste ao auxílio-moradia aos agentes públicos pagos com tais recursos. O mecanismo de cálculo dos valores consignados ao FCDF encontra-se claramente definido pela Lei nº 10.633, de 2002 – com base na receita corrente líquida da União – e pelo entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal – para que os valores associados às retenções das respectivas contribuições previdenciárias e do fundo de saúde sejam acrescidos ao montante destinado ao Fundo. De posse desse *quantum* definido, cabe ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a distribuição de tais recursos de modo a atender as finalidades de criação do FCDF.

38. Já no caso dos militares dos ex-Territórios Federais alcançados pela medida, como o vínculo desses agentes se dá com a União, apesar de prestarem serviço aos estados do Amapá, Rondônia e de Roraima, mediante cessão, o reajuste do auxílio-moradia sugerido onera diretamente o erário federal nos montantes apresentados no item 16 desta manifestação, devendo-se observar o disposto no art. 17 da LRF e o art. 129 da LDO-2025.

39. No mesmo sentido, aplica-se a análise quanto ao previsto no art. 17 em relação à proposta de ampliação do rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de fronteira, nos termos da Lei nº 12.855, de 2013, que institui indenização devida a determinados ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, nos termos do art. 133 do PLDO 2026.

Art. 133. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo relacionadas a tratados, acordos ou atos internacionais e as propostas de atos infraleais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo**.

§ 1º **O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo** a que se refere o *caput*, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, **deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa e as propostas referidas no *caput***.

[...]

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa** ou a proposta de ato infreal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infreal ainda não editado; e

II - permitida a referência à norma, lei ou ato infreal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

[...]

40. Assim, a proposta veio instruída com o impacto orçamentário para o ano em vigor e os dois subsequentes, a metodologia e memória de cálculo, constante na Planilha Impacto Orçamentário (55678619), o que também compôs a Minuta de Exposição de Motivos 55652746

41. Ademais, as medidas de compensação para o aumento da despesa em valor equivalentes fora demonstrada na referida Minuta de EM, em conformidade com a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 36/2025/MGI (55694386), vejamos:

Minuta de EM

[...]

Em relação ao reajuste do auxílio-moradia destinado aos militares dos extintos Territórios federais e do antigo Distrito Federal, bem como à inclusão de novos planos e carreiras no rol de beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, exige-se medida compensatória, pois são consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado específicas. Tal compensação, em despesas primárias, corresponde ao montante de recursos de R\$ 2.877.834,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais) em 2025; de R\$ 35.861.376,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis reais) no exercício de 2026; e de R\$ 36.249.374,00 (trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais) em 2027, constitui requisito estabelecido pelo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025). Dessa forma, propõe-se a extinção de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos efetivos vagos da reserva técnica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em montante suficiente para compensar as referidas medidas.

Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 36/2025/MGI

[...]

XX) Extinção de cargos efetivos vagos.

33. A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 465 cargos efetivos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do Anexo XL do Projeto de Lei. Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, além das despesas provenientes da ampliação do rol de carreiras cujos ocupantes fazem jus à indenização de localidade estratégica. Essa compensação se dá em observância aos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. O impacto relativo ao aumento do auxílio-moradia referente às categorias do GDF serão custeados por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

34. Dessa forma, conforme planilha anexada aos autos (SEI 55678619), a redução de despesas previstas na proposta está estimada, respectivamente, em 2025, 2026 e 2027 em R\$ 43.961.788,00 (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e oito reais); de R\$ 46.147.927,00 (quarenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais) e R\$ 46.147.927,00 (quarenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais).
(...)

Outras Considerações

(...)

40. Ainda em decorrência dessas tratativas preliminares com a SOF/MPO foi identificada a necessidade de apresentar compensação em relação às despesas de reajuste de auxílio-moradia da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e da ampliação do rol de carreiras e planos que fazem jus à indenização de localidade estratégica, conforme art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), conforme apresentando no item 20 nesta Nota.

41. Nesse sentido, o detalhamento explicitado na planilha SEI 55678619, estabelece a compensação com redução de despesa por meio da extinção de cargos efetivos vagos da reserva técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec. Entende-se, desse modo, cumpridos todos os requisitos orçamentários.

DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

42. Cumpre salientar que o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, disciplinou regras específicas relativas à gestão do quadro de pessoal no âmbito da administração pública.

LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o [inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)(Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no [parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal](#), as vedações previstas nos [incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal](#).

§ 1º Caso o resultado de que trata o caput deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, as vedações previstas nos [incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal](#).

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a graduação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o caput deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no [inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal](#) não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º-B. A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedadas, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

[...]

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos [incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal](#).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

[...]

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em

julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 (...)

43. A primeira regra constante no art. 8º da referida Lei Complementar, dispõe que, quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º da mesma LC, que a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

44. Em relação ao montante de despesas obrigatórias, o percentual global observado em 2024, com base no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, está abaixo, portanto, do patamar de 95%, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023:

Tabela 10: Despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total - sujeita aos limites da LC 200/2023 - dezembro de 2024, R\$ milhões

Discriminação	Despesas obrigatórias [A]	Total [B]	Percentual (%) [C] = [A] / [B]
Dotação atualizada sujeita ao limite da LC 200/2023	1.902.808,2	2.105.243,3	90,4%

Fonte e Elaboração: STN/MF.

45. A segunda diz respeito às limitações introduzidas por meio do art. 6º daquele diploma, no caso de descumprimento do resultado primário do Governo Central apurado no exercício anterior, considerando o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, que leva à incidência das vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal, como a proibição para alterações de estruturas de carreiras com aumento de despesa.

46. O Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal em fevereiro de 2025, demonstra que o déficit apurado é inferior à meta ajustada, nestes termos:

Tabela 3: Meta LDO x Resultado Realizado – janeiro a dezembro de 2024, R\$ milhões

Esfera	Meta LDO [A] ¹	Meta LDO Limite Inferior [B] ¹	Compensa- ções [C]	Meta LDO Ajustada [D] = [B] - [C] ²	Resultado Realizado [E]	Desvio [F] = [E] - [D]
Governo Federal	-7.312,1	-36.068,3	33.785,7	-69.854,0	-51.635,5	18.218,5
Governo Central	0,0	-28.756,2	31.884,6	-60.640,8	-45.364,3	15.276,5
Empresas Estatais Federais ³	-7.312,1	-7.312,1	1.901,1	-9.213,2	-6.271,2	2.942,0
<i>Memo:</i>						
<i>Intervalo de Tolerância (LDO 2024 - art. 2º §1º)</i>						
<i>Total de Deduções à Meta de Primário</i>						
<i>Calamidade Pública RS (Governo Central)⁴</i>						
<i>Emergência Climática (Governo Central)⁴</i>						
<i>Acordo TCU nº 1103/2024 (Governo Central)⁴</i>						
<i>Renúncia de Receita (Governo Central)⁴</i>						
<i>Ajuste PAC (Estatais)⁵</i>						

Fonte: STN/MF, SOF/MPO, SEST/MGI e BCB. Elaboração: STN/MF.

¹ Estas colunas apresentam a meta de resultado primário anual prevista na LDO 2024 e seu respectivo limite inferior (art. 2º §1º II).

² Refere-se à meta estabelecida na LDO, ajustada pela banda inferior prevista na LC 200 e as demais compensações.

³ Desconsidera as empresas do Grupo Petróbras e ENBPar, conforme art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Em virtude da impossibilidade de apuração individualizada do resultado primário da ENBPar pelo BCB (Ofício BCB/DSTAT 11.218/2024), o dado informado na coluna de "Resultado Realizado" corresponde ao resultado primário das empresas estatais federais (Tabelas Especiais - Necessidade de Financiamento do Setor Público - NFSPI) apurado pela estatística fiscal abaixo da linha do BCB (R\$ -6.734,3 milhões), líquido do resultado primário da ENBPar (-R\$ 463,1 milhões) informado pela SEST/MGI.

⁴ Considera as seguintes compensações à meta de primário do Governo Central: i) calamidade pública RS (Decreto Legislativo nº 36/2024); ii) créditos extraordinários em decorrência da emergência climática (ADPF 743/2024); iii) abatimento decorrente do Acordo 1103/2024 TCU/Plenário, que determinou a restituição de limites de despesas pretéritos para o Poder Judiciário e o CNMP; e iv) renúncia de receita prevista no Decreto nº 12.052/2024 e no Decreto Legislativo nº 36/2024.

⁵ Considera os valores das compensações à meta de primário das despesas do Orçamento de Investimento (Estatais) destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme art. 3º §1º inciso III da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), a ser excluída para fins de cumprimento da meta fiscal.

47. Nesse sentido, informa-se que o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, aponta o cumprimento da meta de resultado primário pelo Governo Federal:

24. **Encerrado o exercício de 2024**, verificou-se que o Governo Federal apresentou um resultado primário R\$ 18,2 bilhões superior à meta LDO ajustada. Percebe-se que o Governo Central apresentou um resultado fiscal R\$ 15,3 bilhões superior ao limite inferior do intervalo de tolerância, consideradas as deduções para fins de avaliação da meta de resultado primário, enquanto as Estatais Federais apresentaram um resultado fiscal R\$ 2,9 bilhões superior à meta, também considerando as respectivas deduções previstas na legislação. **Como resultado, considera-se cumprida a meta de resultado primário do Governo Federal.**

48. A terceira constante no art. 6º-A estabelece que em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, a programação no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

49. No que tange ao art. 6º-A, entende-se que as vedações ali impostas não se aplicam no exercício de 2025 e 2026, o que fora explicitado por meio do art. 28 do PLDO 2026 que tem como objetivo esclarecer a aplicação do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, em relação ao exercício de 2026 e orientar a elaboração da peça orçamentária. Em particular, o art. 28 do PLDO 2026 evidencia que, ao dispor sobre "o exercício subsequente ao da apuração", o art. 6º-A da LC 200, de 2023 tem como referência o exercício em que o resultado primário de 2025 (primeiro ano de referência) é apurado: início de 2026. Registre-se que a norma menciona expressamente o ato da apuração do resultado primário, o qual ocorre, reconhecidamente, no início do exercício subsequente, pelo Banco Central do Brasil - BCB. Desse modo, considerando que a apuração do resultado primário de 2025 ocorre em 2026, as restrições previstas no art. 6º-A

aplicam-se ao exercício de 2027. Tal orientação, além de gramaticalmente adequada e alinhada com a intenção do legislador, é também aquela que possibilita a implementação efetiva das restrições, que devem ser observadas na elaboração do PLOA 2027, conforme estabelece expressamente o inciso II do art. 6º-A.

50. Por fim, no bojo do art. 6º-B, foram estabelecidas vedações, a partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente. Dado que se aplica a partir do PLOA 2027, este dispositivo não traz efeitos para o PLOA 2026. Nesse sentido, ressalta-se que, com base nas informações disponíveis, não há expectativa de acionamento de nenhuma dessas vedações em 2026, neste momento.

51. Assim, tendo em vista as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 200, de 2023 e os relatórios apresentados, até o presente momento, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência do Projeto de Lei em análise.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

52. Em relação ao reajuste das forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, cumpre ressaltar que reajuste em comento será suportado por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, cuja gestão compete ao próprio Governo do DF. Entretanto, faz-se necessário advertir quanto ao possível estrangulamento dos valores disponíveis para outros dispêndios em um cenário em que as despesas de pessoal já respondem pela maior parte do montante transferido, conforme será demonstrado a seguir:

Tabela 5 - Despesas UO 73901 - FCDF em 2025 por Grupo de Natureza de Despesa - GND

GND	Empenhado (2025)	Liquidado (2025)	% do total
1 - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 16.528.769.910,51		81,2%
Saúde e Educação	R\$ 9.229.371.420,84		45,3%
Segurança Pública	R\$ 7.299.398.489,67		35,8%
3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 3.799.377.698,33		18,7%
Saúde e Educação	R\$ 2.162.719.654,60		10,6%
Segurança Pública	R\$ 1.636.658.043,73		8,0%
4 - Investimentos	R\$ 39.406.347,96		0,2%
Saúde e Educação	R\$ -		0,0%
Segurança Pública	R\$ 39.406.347,96		0,2%
Total Geral	R\$ 20.367.553.956,80		100,0%

Fonte: SIOPE. Dados extraídos em 17/11/2025

53. Diante disso, é necessário considerar que o prosseguimento do Projeto de Lei pleiteado terá o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCDF com o pagamento de pessoal e benefício de legislação especial vinculados à segurança pública distrital. Considerando a rigidez característica dessa natureza de despesa – visto que as principais disposições a ela aplicáveis decorrem do próprio texto constitucional, como a irredutibilidade dos subsídios e a estabilidade dos servidores, por exemplo – e o mecanismo para definição dos valores a serem destinados ao fundo – que não prevê elevação do montante em virtude da concessão de reajuste remuneratório –, pode-se inferir que a medida provocará uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

54. Por fim, ainda acerca dos reajustes das forças de segurança do DF e dos ex-territórios, cumpre informar que as medidas foram analisadas no âmbito desta SOF por meio do processo 19975.037459/2025-36, o qual consta a Nota Técnica SEI nº 1637/2025/MPO (55500721) que trata de manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Medida Provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; e a extinção de cargos efetivos vagos.

55. Caso a presente proposta prospere no formato proposto de Projeto de Lei, a supracitada nota será tornada sem efeito. Por outro lado, caso a referida medida provisória seja publicada, os trechos referentes ao reajuste das forças de segurança do DF e dos ex-territórios devem ser desconsiderados.

CONCLUSÃO

56. Conclui-se, destarte, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios de legislação especial, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando a sanção do presente projeto de Lei condicionada à:**

- Prévia aprovação e publicação do PLN Nº 30 e 31 de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V;**
- Sanção e publicação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional, na forma dos PLNs nº 02/2025 e 15/2025, ambos em tramitação no Congresso Nacional, na forma do Anexo V encaminhado por meio do OFÍCIO SEI Nº 6983/2025/MPO foi solicitada ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

57. Quanto à concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como das despesas provenientes da ampliação do rol de carreiras cujos ocupantes fazem jus à indenização de localidade estratégica, verificou-se que está consonância com o art. 17, da LRF, e art. 129 da LDO e o art. 133 do PLDO 2026.

58. A medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis. No que tange às medidas de ajuste fiscal constantes na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, informa-se conforme consta neste opinativo, neste momento, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta Projeto de Lei em análise.

59. Alerta-se para que os reajustes ora pleiteados para as forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, têm o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCDF, com uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas

correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

60. Por fim, ainda acerca dos reajustes das forças de segurança do DF e dos ex-territórios, cumpre informar que foi analisada no âmbito desta SOF por meio do processo 19975.037459/2025-36, o qual consta a Nota Técnica SEI nº 1637/2025/MPO (55500721) que trata de manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Medida Provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; e a extinção de cargos efetivos vagos. Caso a presente proposta prospere no formato proposto de Projeto de Lei, a supracitada nota será tornada sem efeito. Por outro lado, caso a referida medida provisória seja publicada, os trechos referentes ao reajuste das forças de segurança do DF e dos ex-territórios devem ser desconsiderados.

61. Por oportuno, informe-se que a manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta não possui o efeito de autorizar ou não a sua execução. No caso, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato, assim como do respectivo gasto, compete ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato.

RECOMENDAÇÃO

62. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO Nº 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 164218/2025/MGI (55680666).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios

De acordo. À DIPSOF e SOF-GAB.

Documento assinado eletronicamente

MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ

Subsecretária de Pessoal e Sentenças



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Subsecretário(a)**, em 24/11/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55748719** e o código CRC **4CE9239E**.

Referência: Processo nº 19975.039014/2025-91.

SEI nº 55748719